



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital Concorrência nº 06/2018 - PROCESSO nº **071/2018** - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL DA AV. MARABÁ, EM PATOS DE MINAS/MG, OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº BF-240.372/17, CELEBRADO ENTRE O BDMG E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

Solicitante: CLART CONSTRUTORA LTDA - EPP

A Comissão Permanente de Licitações vem através deste, responder ao pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa supracitada, solicitando alterações à respeito do item 5.3 do edital e republicação do mesmo.

A pedido da Comissão Permanente de Licitações, o setor técnico analisou a impugnação apresentada, nos remetendo resposta conforme ofício nº 158/2018 – SEPLAN.

O pedido de impugnação e a resposta enviada pelo setor técnico foram enviados à Procuradoria para parecer.

Segue para conhecimento a resposta do setor técnico, o parecer jurídico e a decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, tanto o pedido de impugnação quanto a resposta do mesmo, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 25 de maio de 2018.

Raquel Ribeiro de Oliveira

Presidente da CPL



Ofício nº 158/2018– SEPLAN

Patos de Minas, 23 de maio de 2018.

A Sr.^a
Raquel Ribeiro de Oliveira
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal - Nesta

Assunto: Parecer técnico acerca da impugnação do Edital da Concorrência Nº 06/2018 – Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras de rede de drenagem pluvial da Avenida Marabá no Município de Patos de Minas.

Prezada Senhora,

A empresa Clart Construtora LTDA apresentou impugnação ao Edital da supracitada Concorrência pedindo nulificação do item 5.3, subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3, alegando que o mesmo fere a lei nº 8.666/93.

Diante disso, a SEPLAN apresenta de forma clara e objetiva a resposta para a questão levantada na impugnação.

Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.”

Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª ed., p. 311):

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina.



A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado”

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Em relação a isonomia citada pela impugnante é importante salientar que sobre a questão da isonomia de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

Ressalta-se que na análise dos quantitativos mínimos dos atestados, devem ser considerados 50% das quantidades dos itens de maior relevância, assim como preconiza o ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:” “9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%.”

Exposto essas considerações a SEPLAN orienta não retirar as exigências de quantitativos mínimos dos Atestados Técnicos.

Atenciosamente,

Gabriela Porto Soares

Engenheira Civil – CREA – 215501/D

Marcelo Ferreira Rodrigues

Diretor de Planejamento e Projetos Técnicos



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
ADVOCACIA GERAL



Processo Administrativo Concorrência n° 06/2018

Órgão solicitante: Comissão Permanente de
Licitações/Secretaria Municipal de Administração

Sra. Presidente da CPL

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fl.219) vem esta Advocacia opinar sobre a impugnação da empresa Clart na forma seguinte:

**Impugnação da empresa Clart Construtora Ltda - EPP -
Processo Administrativo n° 7.750/2018 (fls. 202/216).**

A empresa em comento "percebeu que a redação" do subitem 5.3 do edital da concorrência n° 06/2018 "possui caracteres restritivos", sem, contudo apontar em que ponto há restritividade técnica a afrontar os princípios licitatórios, notadamente ao apontado, o da Isonomia.

Instada a se manifestar, a SEPLAN manifestou-se nestes termos -ofício n° 158/2018 - SEPLAN (fls. 217/218):

"Devido a especificidade da obra, a exigência da qualificação técnica no presente certame deve-se a busca no mercado de empresa que possua experiência compatível com o objeto e apresente a capacidade técnica-operacional suficiente para garantir a execução dos serviços. Esse ponto é citado no julgamento do RESP n. 295.806 do STJ:

"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial."

Pegando também a literatura de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 5ª ed., p. 311):

Andre



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

ADVOCACIA GERAL

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado”

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Em relação a isonomia citada pela impugnante é importante salientar que sobre a questão da isonomia de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

Ressalta-se que na análise dos quantitativos mínimos dos atestados, devem ser considerados 50% das quantidades dos itens de maior relevância, assim como preconiza o ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:” “9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;”



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
ADVOCACIA GERAL

Handwritten signature and circular stamp.

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina. A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução anterior de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado”

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em negligência por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de, de restar prejudicada a execução do objeto licitado, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Em relação a isonomia citada pela impugnante é importante salientar que sobre a questão da isonomia de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

Ressalta-se que na análise dos quantitativos mínimos dos atestados, devem ser considerados 50% das quantidades dos itens de maior relevância, assim como preconiza o ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:” “9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;”



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
ADVOCACIA GERAL

A resposta técnica da SEPLAN à impugnação não merece reparo algum, ao contrário, merece elogios, face à exatidão e profundidade da análise.

E para reforçar as exigências requeridas citaremos um acórdão e uma súmula do TCU para reafirmar a exigência exposta no subitem 5.3 do edital desta concorrência:

“Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da existência comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” Acórdão nº 521/2011, Plenário, TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Súmula 263 do TCU

Diante do exposto, com fulcro na análise técnica da SEPLAN, doutrina e decisões do TCU, opina esta AGM pelo não acolhimento da impugnação da empresa Clart Construtora Ltda.

S.M.J., é o parecer.

Patos de Minas-MG, 25 de maio de 2018.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 54757



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE
SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 006/2018, no parecer técnico e no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa CLART CONSTRUTORA LTDA - EPP,

Patos de Minas, 25 de maio de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Martins Coelho'.

José Martins Coelho

Secretário Municipal de Administração